



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099223 - MG(2023/0346057-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **UNIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.**
ADVOGADOS : **LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO - PR056147**
 RODOLFO HEROLD MARTINS - PR048811
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526**
 RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NA INICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação na ação de cobrança. Aplicação do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC.
2. A controvérsia diz respeito à cobrança de crédito oriundo de contrato de câmbio não adimplido, com pedido de condenação e debate sobre prescrição e suficiência documental.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou ao pagamento atualizado, com juros e correção, decotando capitalização sobre comissão de permanência.
4. A Corte de origem rejeitou a prescrição, manteve integralmente a sentença e fixou honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a petição inicial violou o art. 319 do CPC por ausência de causa de pedir adequadamente instruída; (ii) saber se houve violação do art. 320 do CPC pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; (iii) saber se deveria ter sido determinada a emenda da inicial nos termos do art. 321 do CPC; (iv) saber se incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV e V, do CC, diante da ausência de instrumento particular assinado; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao prazo prescricional aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo prescricional aplicável à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular é quinquenal, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

7. O reconhecimento da prescrição trienal demandaria reexame de fatos e interpretação de instrumento, o que atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. As alegadas violações dos arts. 319, 320 e 321 do CPC não foram apreciadas pela Corte local. Incide a Súmula n. 211 do STJ, não sendo possível reconhecer o prequestionamento ficto por ausência de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

9. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c* por divergência jurisprudencial no mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois aplica-se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC às dívidas fundadas em instrumento particular. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e cláusulas sobre a natureza do instrumento e a prescrição. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento dos arts. 319, 320 e 321 do CPC, não sendo configurado o prequestionamento ficto por falta de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. 4. A aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* quanto ao mesmo tema.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 3º, IV, V e § 5º I; CPC, arts. 319, 320, 321, 85, § 2º e § 11, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.223/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.907.248/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 3.050.688/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099223 - MG(2023/0346057-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO - PR056147
RODOLFO HEROLD MARTINS - PR048811
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NA INICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação na ação de cobrança. Aplicação do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC.
2. A controvérsia diz respeito à cobrança de crédito oriundo de contrato de câmbio não adimplido, com pedido de condenação e debate sobre prescrição e suficiência documental.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou ao pagamento atualizado, com juros e correção, decotando capitalização sobre comissão de permanência.
4. A Corte de origem rejeitou a prescrição, manteve integralmente a sentença e fixou honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a petição inicial violou o art. 319 do CPC por ausência de causa de pedir adequadamente instruída; (ii) saber se houve violação do art. 320 do CPC pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; (iii) saber se deveria ter sido determinada a emenda da inicial nos termos do art. 321 do CPC; (iv) saber se incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV e V, do CC, diante da ausência de instrumento particular assinado; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao prazo prescricional aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo prescricional aplicável à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular é quinquenal, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

7. O reconhecimento da prescrição trienal demandaria reexame de fatos e interpretação de instrumento, o que atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. As alegadas violações dos arts. 319, 320 e 321 do CPC não foram apreciadas pela Corte local. Incide a Súmula n. 211 do STJ, não sendo possível reconhecer o prequestionamento ficto por ausência de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

9. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c* por divergência jurisprudencial no mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois aplica-se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC às dívidas fundadas em instrumento particular. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e cláusulas sobre a natureza do instrumento e a prescrição. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento dos arts. 319, 320 e 321 do CPC, não sendo configurado o prequestionamento ficto por falta de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. 4. A aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* quanto ao mesmo tema.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 3º, IV, V e § 5º I; CPC, arts. 319, 320, 321, 85, § 2º e § 11, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7, 83 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.223/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.907.248/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 3.050.688/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 720):

APELAÇÃO - COBRANÇA - CONTRATO DE CÂMBIO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ÔNUS DA PROVA - EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. De acordo com o Código Civil, art. 206, §5º, I, a prescrição de dívidas líquidas constantes de instrumento particular ocorre em 05 anos. Se o documento em que se baseia a cobrança não preenche os requisitos para ser considerado instrumento particular, por ausência de assinatura das partes, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto pelo art. 206, §3º, IV, CPC. Incumbe ao autor o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos do seu direito e ao réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Sendo o conjunto probatório carreado aos autos suficiente para demonstrar a existência da dívida, deve ser julgado procedente o pedido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.290778-4/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): UNIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - APELADO (A)(S): BANCO DO BRASIL SA

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 319 do CPC, porque a petição inicial não observou os requisitos indispensáveis, faltando causa de pedir adequadamente instruída por documentos essenciais, o que comprometeu a compreensão da demanda e deve levar ao indeferimento da inicial;

b) 320 do CPC, porquanto o autor não juntou documentos indispensáveis à propositura da ação, faltando instrumento hábil a demonstrar a dívida, visto que o contrato de câmbio é apócrifo e unilateral;

c) 321 do CPC, pois deveria ter sido determinada a emenda da inicial para apresentação de documento essencial, sob pena de indeferimento, o que não ocorreu, negando-se vigência ao dispositivo;

d) 206, § 3º, IV, V, do Código Civil, visto que, ausente instrumento particular assinado pelas partes, incide prescrição trienal da pretensão de cobrança ou ressarcimento por enriquecimento sem causa, alcançando a demanda ajuizada em 29/4/2019 para contrato vencido em 27/2/2015.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento de tribunais estaduais quanto ao prazo prescricional aplicável quando não há instrumento particular assinado, indicando como paradigmas o acórdão do TJDFT no processo 0009103-37.2015.8.07.0001 e o acórdão do TJSP no processo 10149752520198260008, que aplicaram o prazo trienal do § 3º, IV e V, do art. 206 do Código Civil.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se profira novo julgamento, reconhecendo a prescrição trienal ou, subsidiariamente, determinando o indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável; requer ainda o provimento do recurso para que se redistribuam os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 804-811.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 570.093,89, além de custas e honorários, sob alegação de utilização de crédito oriundo de contrato de câmbio sem adimplemento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 687.949,32, atualizado até 31/8/2021, com juros moratórios de 1% ao mês e correção pela tabela da CGJ/MG, decotando a capitalização sobre a comissão de permanência e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, além de despesas e custas.

A Corte estadual rejeitou a prejudicial de prescrição, manteve integralmente a sentença e fixou honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação.

I - Art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil

No recurso especial, a recorrente alega que a prescrição é trienal, já que o contrato de câmbio não teve assinatura das partes e a pretensão teria natureza de ressarcimento por enriquecimento sem causa.

Argumenta que, ausente instrumento particular válido, não incide o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

O acórdão recorrido concluiu pela incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, entendendo que o contrato de câmbio, embora sem assinatura, não perde a natureza de instrumento particular para fins de prescrição e que a relação não se transmuta em enriquecimento sem causa; destacou ainda a comprovação do crédito disponibilizado e a existência da relação cambial (fls. 725-726).

Ao assim decidir, trouxe aresto em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece ser o prazo de 5 anos o aplicável para a hipótese de instrumento particular submetido à cobrança.

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ ao caso.

Nesse sentido: "O acórdão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil" (AgInt no AREsp n. 2.174.223/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Por outro lado, necessário ponderar que o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando com base na prova documental presente nos autos, de tal sorte que analisar o feito sob a ótica trazida no recurso implicaria novo exame de fatos e provas, a fim de se discutir qual natureza do instrumento acostado à inicial para fins de aplicação do prazo prescricional à espécie, o que é incabível em recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

Direito civil. Agravo interno NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Execução de título executivo extrajudicial.

CONTRATO PARTICULAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR. Prescrição quinquenal. Honorários advocatícios. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMLAS N. 5 E 7 DO STJ. Agravo interno DESprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em ação de execução de título executivo extrajudicial, na qual se pleiteia o pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais e termo de confissão de dívida.

2. Na sentença, o juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, declarou a prescrição da pretensão inicial e julgou extinto o processo com resolução do mérito, fixando honorários de sucumbência em 10% do valor da causa.

3. A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, afastando a prescrição em relação às parcelas vencidas em 12-09-2016, 11-10-2016, 11-11-2016, 12-12-2016 e 11-01-2017, determinando o prosseguimento da execução.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo prescricional aplicável à execução de título executivo extrajudicial é trienal, conforme o art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, ou quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil; (ii) saber quanto à fixação dos honorários advocatícios, se devem ser calculados com base no valor executado ou no valor da causa.

III. Razões de decidir

5. O prazo prescricional aplicável à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular é quinquenal, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e não trienal, como alegado pelo agravante.

6. A análise do prazo prescricional e da validade do título executivo extrajudicial foi realizada pela Corte estadual com base em interpretação de cláusulas contratuais e no conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, impedindo o reexame na via especial.

7. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo vedado o reexame da matéria em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A parte agravante não demonstrou situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. 2. A análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório atrai a incidência das Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ, impedindo o reexame na via especial."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, § 3º, VIII;

Código Civil, art. 206, § 5º, I; Código de Processo Civil, art. 85, § 2º; Código de Processo Civil, art. 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.907.248/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

II - Arts. 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a inicial foi deficiente, porque não acompanhada de documentos indispensáveis à causa de pedir, o que importaria a emenda e, não cumprida, o indeferimento com fundamento nos arts. 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido assentou que, embora o contrato tenha sido produzido unilateralmente e sem assinaturas, a prova escrita foi complementada por extratos bancários e laudo pericial que demonstraram a disponibilização do crédito e a existência da dívida; concluiu, assim, pela suficiência do conjunto probatório para a manutenção da condenação (fls. 729-731).

A questão relativa à adequação da instrução inicial e à suficiência dos documentos essenciais a partir da análise dos artigos tidos por violados não foi objeto de análise pela Corte local, de tal sorte que aplicável ao caso o óbice da Súmula n. 211 do STJ, dada a ausência de regular prequestionamento.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. SIGILO BANCÁRIO E PROTEÇÃO DE DADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por afastar violação dos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, incidência das Súmulas n. 83, 7 e 211 do STJ, inexistência de relação jurídica entre as partes e proteção ao sigilo bancário e a dados pessoais.

2. A controvérsia diz respeito à ação de exibição de documentos para obtenção de extratos de conta bancária de titular falecida, a fim de verificar movimentação e eventual devolução de depósitos indevidos. Deu-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em face da instituição financeira.

4. A Corte a quo manteve a sentença pelos seus fundamentos, destacando a ausência de relação jurídica entre a autora e o banco quanto à conta de terceiro falecido e a necessidade de autorização do espólio, ante o sigilo bancário e a proteção de dados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional com ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ em ação de exibição de documentos bancários diante de precedentes;

(iii) saber se não incide a Súmula n. 211 do STJ por prequestionamento implícito e legitimidade passiva da CEF; e (iv) saber se não se aplica a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de questão de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou os pontos essenciais da controvérsia e afastou omissão relevante, inexistindo ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a exibição de documentos bancários pressupõe relação jurídica entre as partes e prévio pedido não atendido, o que não se verifica quanto à conta de terceira pessoa falecida.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ, pois a legitimidade passiva da CEF não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, faltando prequestionamento.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a alteração do entendimento demandaria revolvimento do contexto fático-probatório sobre relação jurídica e autorização do espólio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais, afastando ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC. 2. A jurisprudência consolidada do STJ admite a ação de exibição de documentos bancários apenas quando demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e o descumprimento de pedido prévio, condições não verificadas no caso concreto. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Quando a matéria relativa ao dispositivo apontado como violado não é apreciada pelo tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do STJ. 4.

Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento de fatos e provas, vedado na via especial".

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 1.022, 489, 381, 396, 397.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 83, 7, 211.

(AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Razões de decidir 2. Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único). Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, ante a falta da prova oral, tendo em vista a suficiência da prova documental. Modificar referido entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. No caso concreto, averiguar em recurso especial, os requisitos de compensação entre os créditos e os débitos envolvendo as partes, demandaria nova análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto probatório dos autos, medidas inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. Dispositivo 8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 18/2/2026.)

Descabe falar em prequestionamento ficto, pois esse exige a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial, o que não ocorreu na espécie, de modo que ausente essa alegação, os temas federais não se viabilizam e incide a Súmula n. 211 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC) CONDICIONADO À INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO (ARTS. 141, 492 E 322, § 2º, DO CPC). CONVENÇÃO CONDOMINIAL. DESCONTO EXCLUSIVO À INCORPORADORA. NULIDADE MANTIDA. NULIDADE DE ASSEMBLEIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

HONORÁRIOS. REDISTRIBUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de nulidade de ato jurídico e inexistência de débito, cumulada com reconvenção de cobrança de taxas condominiais. No acórdão estadual, manteve-se a nulidade da cláusula convencional que concedia desconto de 50% à incorporadora nas unidades não comercializadas, preservando a cobrança integral das taxas e excluindo valores comprovadamente quitados por adquirentes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e se se aplica o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC sem a alegação de violação do art. 1.022 do CPC; (ii) ocorreu julgamento extra petita na declaração de nulidade da cláusula de desconto; (iii) é possível reconhecer nulidade da assembleia que alterou a convenção sem prévio enfrentamento na origem; (iv) pode-se redimensionar honorários pela alegada sucumbência recíproca em sede de recurso especial.

3. O prequestionamento ficto exige a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial. Ausente essa alegação, os temas federais não se viabilizam e incide a Súmula 211/STJ.

4. Não há julgamento extra petita quando a nulidade da cláusula convencional decorre logicamente da causa de pedir e do conjunto da postulação, conforme os arts. 141, 492 e 322, § 2º, do CPC. A tese de nulidade da assembleia (arts. 1.351 e 1.333, parágrafo único, do CC) não foi prequestionada; aplica-se a Súmula 211/STJ. A revisão da distribuição de honorários por suposta sucumbência recíproca demanda revolvimento do contexto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ. Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.050.688/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

III - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta dissídio jurisprudencial, apontando ementas do TJDF e do TJSP que reconheceriam a prescrição trienal em hipóteses de inexistência de instrumento particular e de pretensão indenizatória por enriquecimento sem causa.

A imposição dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: “A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial” (AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.099.223 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0346057-1

Número de Origem:

10000222907784 10000222907784001 10000222907784002 50022919720198130707

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADOS : RODOLFO HEROLD MARTINS - PR048811

LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430

LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO - PR056147

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026